

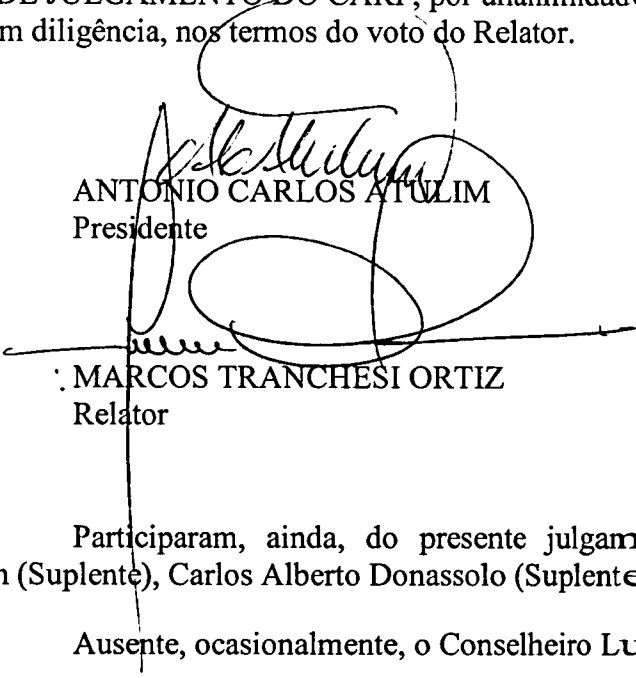


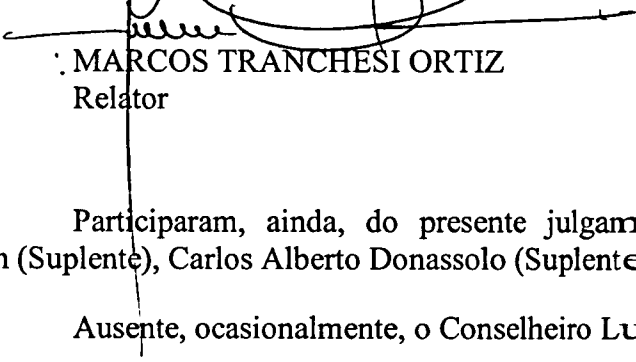
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004585/00-58
Recurso nº 156.745
Resolução nº 3403-00.007 – 4ª Câmara / 3ª Turma **Ordinária**
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Administradora e Construtora Soma Ltda.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes **auto s.**

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Em 8 de abril de 2000, lavrou-se auto de **infração** contra a recorrente (fls. 111/118) para lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS apurada sobre “Outras Receitas”, com fundamento no **art. 3º, §1º** da Lei nº 9.718/98, relativamente às competências de fevereiro de 1999 a março de 2000. O crédito tributário principal lançado era de R\$69.703,46.

Impugnação às fls. 120/160, por meio da qual se deduziu preliminar de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de consulta dos **autos administrativos** durante o prazo da impugnação. A DRJ-São Paulo/SP, reconhecendo o **prejuízo** à defesa, desconheceu a impugnação e devolveu à recorrente o prazo legal para **apresentação** de nova defesa (fls. 266/270).

A recorrente apresentou, então, nova e definitiva **impugnação** (fls. 278/292), através da qual pediu, preliminarmente, o reconhecimento de **nulidade** da autuação aos seguintes argumentos:

- a) as intimações para apresentação de documentos, realizadas ao longo da fiscalização, teriam sido feitas nas pessoas de preposto da recorrente destituídos de poderes de representação; e
- b) descabimento de lançamento de ofício do **crédito tributário**, em razão de já estar o mesmo confessado em DCTF (fls. 203/207).

No mérito, alegou a inconstitucionalidade da **majoração** de base de cálculo da COFINS intentada pela Lei nº 9.718/98, de resto confirmada **pelo Plenário** do E. STF por ocasião do julgamento do REExt nº 346.084-6/PR.

A DRJ-São Paulo/SP desproveu a **impugnação** (fls. 820/836). Afastou a primeira preliminar suscitada ao fundamento de que todas as **intimações** foram prontamente atendidas pelos prepostos da recorrente, razão pela qual **inexistiu prejuízo** ao contribuinte.

Rejeitou, ainda, a segunda preliminar, ao **argumento** de que apenas o valor indicado na DCTF como “saldo a pagar” dispensa a **constituição de ofício**, sendo certo que, *in casu*, todo o débito confessado na DCTF estava vinculado a **pagamentos**, compensações e/ou parcelamentos, indicando-se zero a pagar.

O argumento meritório, a seu turno, foi **rejeitado** porque, inobstante o entendimento firmado pelo E. STF sobre a matéria, a recorrente **fora autora** de ação individual (mandado de segurança nº 1999.61.00.050462-0, tramitado na **19ª VF/SP**) na qual transitara em julgado decisão *desfavorável* à sua pretensão (fls. 788/819).

Sobreveio recurso voluntário, no qual se reitera **os argumentos** da impugnação, acrescidos dos seguintes:

- a) após o trânsito em julgado do mandado **de segurança** já referido, a recorrente ajuizou ação rescisória (nº 2007.03.00.036453-1), distribuída ao E. TRF da 3ª Região, tendo obtido decisão **liminar** afastando, novamente, a base ampliada da COFINS segundo a Lei nº 9.718/98 (fls. 873/890); e
- b) **inconstitucionalidade da taxa Selic aplicada sobre o crédito tributário lançado.**

Pois bem.

Antes de adentrar os argumentos preliminares e meritórios do recurso, percebo o seguinte.

Os demonstrativos confeccionados pelo órgão preparador indicam que a “base de cálculo total” da COFINS, *já acrescida das “Outras Receitas” auferidas pela recorrente*, supera a base de cálculo extraída a partir dos débitos lançados pela recorrente nas DCTFs respectivas (planilhas de fls. 11 e 12, colunas “F”, “G” e “H”).

Todavia, em 12 de abril de 2000, portanto 2 meses antes de iniciar-se a fiscalização, a recorrente apresentou DCTFs retificadoras (fls. 203/207), na qual a base de cálculo da COFINS – identificável a partir dos débitos retificados – é, inclusive, um pouco superior à “base de cálculo total” aferida pela DRF.

Por exemplo, a “base de cálculo total” apurada no 1º trimestre de 1999 (fls. 11, coluna “G”) é de R\$5.798.823,00, equivalente à soma das bases mensais de janeiro (R\$1.467.311), fevereiro (R\$2.441.745) e março (R\$1.889.767). Dessa “base de cálculo total” decorre um débito de COFINS – calculado à alíquota de 3% – no valor de R\$173.964,00.

Pois a DCTF retificadora relativa ao 1º trimestre de 1999 (fls. 203 e 479/519) aponta um débito de R\$176.456,00, que comporta, portanto, a base ampliada da contribuição. *E, na própria DCTF retificadora, a recorrente acusa o adimplemento integral do débito confessado, através das rubricas pagamento, compensação e parcelamento.*

Sucede que, no Termo de Verificação (fls. 5/6), a DRF nada diz acerca dessas alegadas formas de adimplemento.

Noutro giro, não se trata exatamente – como deduziu a recorrente em sua primeira preliminar – de ser a autuação desnecessária em razão da prévia constituição do débito via DCTF; trata-se, sim, de ser a autuação, *eventualmente, improcedente* em razão do prévio adimplemento do débito lançado via DCTF.

Tal esclarecimento pelo órgão preparador parece-me fundamental e preliminar à análise do mérito e das próprias preliminares recursais.

Diante disso, proponho baixem os autos à DRF respectiva para que esclareça o seguinte:

- a) as “Outras Receitas” que servem de base de cálculo da autuação estão contidas na base de cálculo extraível das DCTFs retificadoras apresentadas pela recorrente em 12 de abril de 2000 (fls. 203/207)?
- b) a DRF confirma a efetiva ocorrência dos eventos (pagamento/compensação/parcelamento) associados aos débitos de COFINS nas DCTFs retificadoras? Em caso negativo, discriminar quais eventos não se confirmam e em quais valores.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

MARCOS TRANCHESI ORTIZ